



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO Nº. 001362/2022

PREGÃO Nº. 018/2022/SETASC

OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação de serviços de Seguro Coletivo de Acidentes Pessoais, pelo período de 12 meses, com cobertura para morte acidental e de despesas médicas-hospitalares e odontológicas por acidente, para atender crianças inscritas no Programa SER Criança implementado pela SETASC/MT.

A Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 059/2021/SETASC, de 09/06/2021, publicada no Diário Oficial do Estado em 10/06/2021, vem em razão do PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do Pregão em epígrafe, interposto pela empresa BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS, inscrita sob o CNPJ: 28.196.889/0001-43, apresentar as suas razões, para ao final, decidir como segue:

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise do pedido de IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do Pregão em epígrafe, objetivando a remoção da exclusividade da participação às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Federal 123/2006.

II. PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

Cumprido destacar que, as aquisições do Estado do Mato Grosso, são regidas prioritariamente pelo Decreto Estadual 840/2017, que regulamenta as modalidades licitatórias vigentes e as aquisições de bens, contratações de serviço, locações de bens móveis, imóveis e o Sistema de Registro de Preços, sendo as demais leis, como Leis Federais 8.666/93 e 10.520/2020, aplicadas subsidiariamente, sempre que o referido decreto se fizer omissivo.

Assim, durante a análise da peça recursal, não foram encontradas quaisquer afrontas aos dispositivos legais que regem o certame em apreço.

Assim, coube preliminarmente a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação.

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Destaca-se que o pedido de impugnação foi interposto pela requerente via e-mail no endereço eletrônico licitacao@setasc.mt.gov.br, no dia 08/06/2022 às 07:32, portanto, dentro dos ditames impostos pelas cláusulas 5.1 e 5.2 do instrumento convocatório, conforme segue:

“5.1. Até o terceiro dia útil que anteceder a licitação, qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências e/ou impugnar o ato convocatório do Pregão, conforme Art. 25 do Decreto Estadual nº 840 de 10/02/2017.”

“5.2. As petições deverão ser protocolizadas na Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social ou encaminhadas no e-mail: licitacao@setasc.mt.gov.br, devendo estar instruídas conforme item 5.4. Não serão reconhecidas impugnações interpostas após vencido o prazo legal.”



DA INSTRUÇÃO DOS PEDIDOS

Durante a análise do pedido, não foram encontrados quaisquer óbices ou descumprimento das regras editalícias.

Portanto, considerando a tempestividade do pedido, este pregoeiro resolve **CONHECER** do pedido de impugnação, passando assim a analisar o mérito do mesmo.

III. DO JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

CONSIDERAÇÕES

Destaca-se que o Instrumento Convocatório em comento, alicerçou-se no Termo de Referência nº 017/2022/SETASC, elaborado pela SECRETARIA ADJUNTA DE PROGRAMA E PROJETOS ESPECIAIS E ATENÇÃO À FAMÍLIA – SAPPEAF, constando do Anexo I do Edital.

DAS ALEGAÇÕES

A requerente alega que a exclusividade de participação ao certame, concedida tão somente às empresas beneficiadas pela Lei Federal 123/2006, vai de encontro a normativa legal a qual determina que as empresas que atuam no ramo segurador sejam compostas apenas por Sociedades Anônimas, o que, por conseguinte, acaba por restringir o caráter competitivo do certame e fere o disposto no inciso I do §1º do Art. 3º, da até então, Lei Maior de Licitações (Lei Federal 8.666/93).

Utiliza-se como apoio a sua arguição do Decreto Lei nº 73/1966, em especial do seu Art. 24, o qual assim consigna:

*Art. 24 - Poderão operar em seguros privados **apenas** Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas.*

(original sem destaque)

Também busca arrimo nos Arts. 3º, §4º, VIII, da Lei Complementar nº 123/2006, que vedam o tratamento diferenciado às empresas que atuem na área de seguros privados.

Assim, defende que, se mantida a exclusividade atribuída ao certame, restará frustrado o presente certame.

DOS PEDIDOS

Findada suas alegações a requerente pleiteia o recebimento de sua peça impugnatória, sendo a mesmo apreciada como procedente e promovida a alteração instada no sentido de que seja retirada a exclusividade de participação às empresas beneficiadas pela Lei Federal Complementar 123/2006, possibilitando assim a participação de empresas de outros portes.

DA RESPOSTA

Detida a análise das alegações, verificou-se a veracidade das mesmas, constatando-se, de forma inequívoca que, diante dos mecanismos legais susoditos, a concessão de participação exclusiva no certame, somente às empresas beneficiadas pela lei federal complementar 123/2006 acarretaria grave dano ao certame, vez que, em cumprimento ao disposto no Art. 24 do Decreto Lei 73/1966, somente podem atuar como seguradoras as sociedades anônimas, estando as mesmas impedidas de figurarem como



microempresas e/ou empresas de pequeno porte por força do disposto junto ao VI e X, do § 4º, do art. 3º da Lei Complementar nº. 123/2006.

IV. DA DECISÃO

Considerando-se que, como se vê, as companhias seguradoras estão impedidas de atender a condição de exclusividade imposta pelo edital, o devendo o mesmo ser reformado para atender a legislação vigente.

Por corolário, CONHEÇO do requerimento formulado pela REQUERENTE, declarando-o, no MÉRITO, como PROCEDENTE, por entender serem suas argumentações legítimas, o que, por conseguinte resulta na reforma do edital, permitindo a participação de empresas de quaisquer portes, desde que atuem na área do objeto desejado.

A alteração será promovida via adendo, o qual consignará todas as alterações necessárias, sendo o mesmo disponibilizado, como anexo, junto ao Edital, no sistema SIAG e no site da SETASC, no menu superior Aquisições/Pregão[Ano].

Destaca-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade sendo, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

Cuiabá, 09 de junho de 2022.

OBS.: A peça impugnatória, encontra-se na íntegra anexa aos autos, ao processo eletrônico no Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG e disponível no site da SETASC.

Marcos Alexandre Pereira Stocco
Pregoeiro – SETASC